

À SETHAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008836/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026

INTERESSADO: Secretaria de Trabalho, Habitação e Assistência Social – SETHAS – e B2G VIX COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

MANIFESTAÇÃO AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

1. DA SÍNTESE

Trata a presente manifestação de resposta formal aos questionamentos formulados pela empresa B2G VIX COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.156.351/0001-73, devidamente protocolizados perante esta municipalidade.

A consulente, na qualidade de potencial participante de certame licitatório, busca orientação objetiva e esclarecimentos quanto ao tratamento administrativo a ser dispensado por este Município de Fundão no que tange aos efeitos da Reforma Tributária do Consumo, instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023, e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025, sobre a composição e a manutenção dos preços em futuras contratações públicas.

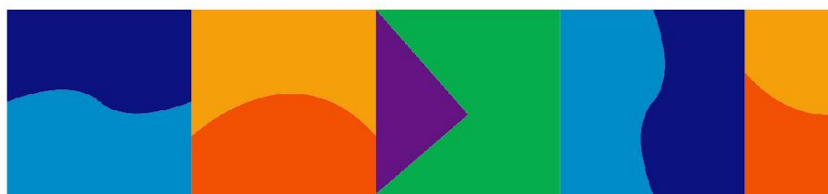
O escopo do pedido cinge-se a obter pronunciamento desta Administração acerca do reconhecimento dos impactos tributários na equação econômico-financeira dos contratos e da admissibilidade de sua recomposição, visando assegurar a previsibilidade, a isonomia e a segurança jurídica na execução dos ajustes.

Os questionamentos apresentados inserem-se no contexto do **Pregão Eletrônico nº 005/2026**, referente ao Processo Administrativo nº 008836/2025, cujo aviso de licitação foi devidamente publicado por este Município. O referido certame, regido pela Lei nº 14.133/2021, e pelo Decreto Municipal nº 183/2023, tem por objeto o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de computadores e notebooks, destinados a atender às demandas da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação, Assistência e Defesa Social – SETHADES.

A sessão pública para o recebimento e disputa das propostas está designada para o dia 23 de janeiro de 2026, às 09h00min, a ser realizada na plataforma eletrônica BLL.

A presente resposta, portanto, visa orientar não apenas a empresa consulente, mas todos os potenciais licitantes interessados no certame, conferindo a devida publicidade e isonomia ao procedimento licitatório, em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

É o relatório.



2. ANÁLISE JURÍDICA DA REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO (RTC) E SEUS IMPACTOS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

2.1. Das Considerações Gerais sobre a Reforma Tributária do Consumo

A Emenda Constitucional nº 132/2023, promoveu uma profunda reestruturação no Sistema Tributário Nacional, notadamente na tributação sobre o consumo, com a finalidade precípua de simplificar o complexo arcabouço de obrigações, conferir maior transparência ao contribuinte sobre a carga tributária incidente e garantir a neutralidade da tributação nas decisões econômicas dos agentes. O pilar central desta reforma é a instituição de um **Imposto sobre o Valor Adicionado (IVA)** de natureza dual, o qual é composto pela **Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS)**, de competência exclusiva da União, e pelo **Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)**, de competência compartilhada entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

A regulamentação desses novos tributos, conforme mencionado pela própria consultante e previsto no texto constitucional, foi materializada por meio da edição da Lei Complementar nº 214/2025, que detalha os fatos geradores, as bases de cálculo, os sujeitos passivos, os regimes de não cumulatividade e os demais aspectos operacionais do novo sistema.

A lógica subjacente ao IVA dual é extinguir uma série de tributos que incidiam em cascata ao longo da cadeia produtiva (PIS, COFINS, IPI, ICMS e ISS), substituindo-os por um sistema que tributa exclusivamente o valor agregado em cada etapa da operação, desonerando os investimentos e as exportações e, em tese, eliminando distorções alocativas.

2.2. Do Período de Transição e a Convivência entre Regimes Tributários

A implementação do novo sistema tributário não se dará de forma abrupta. A Emenda Constitucional nº 132/2023, em seus artigos 124¹ e seguintes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estabeleceu um detalhado e extenso período de transição, que se inicia no corrente ano de 2026.

Durante este primeiro ano, os tributos atuais (PIS, COFINS, IPI, ICMS e ISS) continuarão a ser exigidos, coexistindo com a CBS e o IBS. Contudo, para o exercício de 2026, a cobrança dos novos tributos ocorrerá em caráter de teste e adaptação.

Conforme o **art. 125² do ADCT**, a CBS será cobrada à alíquota de 0,9% (nove décimos por cento) e o IBS à alíquota estadual de 0,1% (um décimo por cento).

¹ "Art. 124. A transição para os tributos previstos no art. 156-A e no art. 195, V, todos da Constituição Federal, atenderá aos critérios estabelecidos nos arts. 125 a 133 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Parágrafo único. A contribuição prevista no art. 195, V, será instituída pela mesma lei complementar de que trata o art. 156-A, ambos da Constituição Federal."

² "Art. 125. Em 2026, o imposto previsto no art. 156-A será cobrado à alíquota estadual de 0,1% (um décimo por cento), e a contribuição prevista no art. 195, V, ambos da Constituição Federal, será cobrada à alíquota de 0,9% (nove décimos por cento)."

§ 1º O montante recolhido na forma do **caput** será compensado com o valor devido das contribuições previstas no art. 195, I, "b", e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239, ambos da Constituição Federal.

§ 2º Caso o contribuinte não possua débitos suficientes para efetuar a compensação de que trata o § 1º, o valor recolhido poderá ser compensado com qualquer outro tributo federal ou ser ressarcido em até 60 (sessenta) dias, mediante requerimento.

§ 3º A arrecadação do imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal decorrente do disposto no **caput** deste artigo não observará as vinculações, repartições e destinações previstas na Constituição Federal, devendo ser aplicada, integral e sucessivamente, para:



Crucialmente, o parágrafo primeiro do mesmo artigo estabelece que o montante recolhido a título de IBS e CBS em 2026 será compensado com o valor devido das contribuições para o PIS/Pasep e da COFINS, ou, na impossibilidade de compensação, será passível de ressarcimento.

Tal sistemática evidencia que, no exercício corrente, não haverá um aumento efetivo da carga tributária, mas sim uma fase preparatória, na qual os documentos fiscais já deverão refletir o destaque dos novos tributos, permitindo que contribuintes e administrações tributárias se ajustem aos novos procedimentos, sistemas e obrigações acessórias.

As alíquotas plenas do IBS e da CBS e a extinção gradual dos tributos atuais ocorrerão progressivamente a partir de 2027, culminando na vigência integral do novo modelo em 2033.

2.3. O Princípio da Não Cumulatividade Plena no Novo Sistema (IBS/CBS)

Um dos pilares da Reforma Tributária do Consumo é a consagração do princípio da não cumulatividade de forma plena e irrestrita, em contraposição ao modelo anterior, que apresentava diversas limitações ao creditamento, especialmente em relação ao ICMS e ao PIS/COFINS.

O **art. 156-A³, § 1º, inciso VIII, da Constituição Federal**, com a redação dada pela EC nº 132/2023, e detalhado na Lei Complementar nº 214/2025, estabelece que o IBS será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço.

A única exceção a essa regra de creditamento amplo diz respeito às aquisições consideradas de uso ou consumo pessoal, conforme especificação em lei complementar. Essa sistemática assegura que o tributo incida efetivamente apenas sobre o valor agregado em cada etapa do ciclo econômico, desonerando completamente os insumos e os investimentos realizados pelas empresas.

Ao permitir o crédito sobre a totalidade das aquisições vinculadas à atividade econômica, o novo modelo elimina o efeito cascata e a tributação oculta, conferindo maior neutralidade e eficiência ao sistema, o que, em última análise, pode repercutir na formação de preços dos bens e serviços, incluindo aqueles que são objeto de contratações com o Poder Público.

I - o financiamento do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos do art. 156-B, § 2º, III, da Constituição Federal;

II - compor o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal.

§ 4º Durante o período de que trata o **caput**, os sujeitos passivos que cumprirem as obrigações acessórias relativas aos tributos referidos no **caput** poderão ser dispensados do seu recolhimento, nos termos de lei complementar."

³ **Art. 156-A.** Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

§ 1º O imposto previsto no **caput** será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

(...)

VIII - será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar e as hipóteses previstas nesta Constituição; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)



3. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS FRENTE A ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

3.1. A Garantia Constitucional da Manutenção das Condições Efetivas da Proposta

A relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular contratado é pautada pela necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, garantia que encontra seu fundamento maior no **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**. Este dispositivo assegura que, nas contratações públicas, devem ser mantidas as condições efetivas da proposta. Tal preceito constitucional visa proteger a equação originalmente pactuada entre os encargos do contratado e a remuneração a ser paga pela Administração, garantindo que a proposta, que serviu de base para a seleção do particular, não seja descaracterizada por eventos supervenientes, extraordinários e imprevisíveis, ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis.

A álea econômica extraordinária, que abrange fatos como a criação ou alteração de tributos com impacto direto nos custos do contrato, é um dos fundamentos que podem legitimar a revisão contratual para restabelecer a relação encargo-remuneração, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes e garantir a continuidade e a viabilidade da execução do objeto contratado.

3.2. A Previsão Expressa na Lei nº 14.133/2021

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, que rege o Pregão Eletrônico nº 005/2026, tratou de forma específica da hipótese de alteração da carga tributária superveniente à apresentação da proposta. O **artigo 134** da referida lei, citado com precisão pela empresa consulente, estabelece de maneira inequívoca a possibilidade e o dever de revisão dos preços contratuais em tais circunstâncias. Dispõe o referido artigo, em sua literalidade:

"após a data de apresentação da proposta, havendo criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais, ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados, estes deverão ser ajustados para mais ou para menos, conforme o caso, de modo a restabelecer a equação econômico-financeira do ajuste".

Trata-se de uma hipótese de álea administrativa extraordinária, especificamente do que a doutrina denomina "fato do príncipe tributário", em que uma medida de ordem geral, não diretamente relacionada ao contrato, mas de caráter impositivo, impacta de forma substancial os custos do contratado.

A norma é clara ao determinar que o ajuste pode ser tanto para majorar quanto para reduzir os preços, assegurando a bilateralidade da medida e o interesse público em não pagar valores superiores aos devidos em caso de desoneração fiscal.



3.3. Requisitos para a Revisão de Preços Decorrente de Fato do Príncipe Tributário

A aplicação do mecanismo de revisão previsto no art. 134 da Lei nº 14.133/2021 não é automática, estando condicionada ao preenchimento de requisitos cumulativos, os quais serão objeto de rigorosa análise por parte desta Administração Municipal.

Primeiramente, exige-se a **superveniência** do fato gerador da alteração, ou seja, a criação, alteração ou extinção do tributo deve ocorrer em momento posterior à data de apresentação da proposta pelo licitante.

Para o certame em questão, cujas propostas serão recebidas em 23 de janeiro de 2026, **o cenário tributário vigente nesta data, incluindo a incidência declaratória da CBS e do IBS conforme as regras de transição, já deve ser considerado pelos licitantes na formulação de seus preços.**

O reequilíbrio, portanto, será cabível apenas em face de alterações normativas que ocorram e produzam efeitos após essa data, como as mudanças de alíquotas previstas para os anos subsequentes do período de transição.

Em segundo lugar, é imprescindível a **comprovada repercussão sobre os preços contratados**. Não basta a simples alegação de alteração da carga tributária; o contratado deverá demonstrar analiticamente, por meio de planilhas de custos e formação de preços, notas fiscais, livros contábeis e outros documentos hábeis, o nexo de causalidade direto entre a modificação tributária e o efetivo aumento ou diminuição de seus custos para a execução do objeto contratual. Por fim, a análise será conduzida em processo administrativo próprio, assegurando-se o contraditório, e o eventual ajuste terá como único objetivo o **restabelecimento da equação econômico-financeira original**, sem visar ao aumento da margem de lucro do contratado ou à imposição de perdas injustificadas.

4. RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS

4.1. Resposta ao Questionamento 1: Reconhecimento do Impacto da Reforma Tributária na Equação Econômico-Financeira

Em resposta ao primeiro questionamento, esta Procuradoria Geral do Município informa que, em estrita observância ao ordenamento jurídico vigente, **o Município de Fundão reconhece a previsão legal e constitucional que autoriza a revisão dos preços em contratos administrativos na hipótese de alterações na legislação tributária que comprovadamente repercutam sobre os custos pactuados**. Tal reconhecimento fundamenta-se diretamente na garantia da manutenção das condições efetivas da proposta, insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e, de forma ainda mais específica, na disciplina do art. 134 da Lei nº 14.133/2021, diploma que rege o Pregão Eletrônico nº 005/2026.

Portanto, a possibilidade teórica de que as alterações normativas decorrentes da implementação progressiva da Reforma Tributária do Consumo (EC 132/2023 e LC 214/2025) possam impactar a equação econômico-financeira de contratos futuros é inegável e amparada pela legislação. Contudo, é imperioso



ressaltar que a aplicação de tal mecanismo de revisão depende da ocorrência de uma alteração tributária *superveniente à data de apresentação da proposta*.

Para o certame em tela, agendado para 23 de janeiro de 2026, as propostas já deverão ser formuladas considerando o cenário tributário vigente nesta data, o que inclui as regras de transição da CBS e do IBS estabelecidas pelo art. 125 do ADCT. Eventual pleito de reequilíbrio somente será cabível em face de alterações que venham a ocorrer e produzir efeitos após a referida data de apresentação das propostas.

4.2. Resposta ao Questionamento 2: Admissibilidade da Análise Administrativa para Recomposição do Equilíbrio

Em atendimento ao segundo questionamento, esta Procuradoria confirma que, na eventualidade da ocorrência de um fato que se amolde às hipóteses previstas no art. 134 da Lei nº 14.133/2021, **a Administração Municipal procederá à análise do pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio do devido processo administrativo.**

Ressalta-se, entretanto, que a concessão de tal recomposição não é um ato automático e discricionário, mas sim um procedimento vinculado ao estrito cumprimento dos requisitos legais. Caberá ao contratado, mediante requerimento formal e devidamente fundamentado, o ônus de provar, de forma inequívoca e detalhada, a efetiva repercussão da alteração tributária sobre os seus custos. Para tanto, será exigida a apresentação de planilhas, memórias de cálculo, documentos fiscais e contábeis e quaisquer outros elementos técnicos que demonstrem, de maneira incontestável, o nexo de causalidade entre a norma tributária superveniente e o desequilíbrio na equação econômico-financeira.

A análise será conduzida pela equipe técnica competente deste Município, assegurado o contraditório, e o seu resultado poderá implicar em ajuste dos preços para mais ou para menos, visando exclusivamente a restaurar a relação encargo-remuneração originalmente pactuada e preservar o interesse público.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em resposta aos esclarecimentos solicitados pela empresa B2G VIX COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA., esta Procuradoria Geral do Município de Fundão manifesta-se no seguinte sentido:

1. Reconhece a existência de amparo legal, notadamente no art. 134 da Lei nº 14.133/2021, para a revisão de preços contratuais em decorrência de criação, alteração ou extinção de tributos, ou superveniência de disposições legais com comprovada repercussão sobre os preços contratados, **que ocorram após a data de apresentação da proposta.**
2. Confirma que, preenchidos os requisitos legais, eventuais pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro serão devidamente analisados no âmbito de processo administrativo, condicionada a sua concessão à demonstração cabal, por parte do contratado, do impacto direto da



alteração tributária nos custos do contrato, visando sempre o restabelecimento da equação econômico-financeira original, podendo o ajuste ser para mais ou para menos.

3. Orienta a consulente e demais licitantes a **formularem suas propostas de preços para o Pregão Eletrônico nº 005/2026 considerando a legislação tributária em vigor na data da sessão pública, 23 de janeiro de 2026, incluindo as regras de transição da Reforma Tributária do Consumo (IBS e CBS) já vigentes**, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

Encaminhe-se a presente resposta ao Departamento de Licitações para ciência da consulente e juntada aos autos do Processo Administrativo Licitatório nº 008836/2025, para que se dê ampla publicidade a todos os interessados no certame.

Fundão/ES, 20 de janeiro de 2026.

LILIANE DA SILVA PEREIRA BROETTO
Procuradora Geral do Município
Decreto 024/2025

